



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do
Sul
Tribunal de Justiça

Turmas Recursais
3^a Turma Recursal Mista

Recurso Inominado Cível - Nº 0824012-93.2023.8.12.0110 - Campo Grande
Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Juiz Waldir Peixoto Barbosa Recorrente : _____.

Advogado : Agnaldo Felipe do Nascimento Bastos (OAB: 418436/SP).
Recorrido : Estado de Mato Grosso do Sul.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do
Sul
Tribunal de Justiça

Turmas Recursais

Proc. do Estado : Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB: 30/MS). Recorrido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALDIR PEIXOTO BARBOSA, liberado nos autos em 08/04/2025 às 19:12. Para obter o documento original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0824012-93.2023.8.12.0110 e o código 00wE6LN.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Turmas Recursais

: Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - Idecan.
Proc. do Estado : Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB: 30/MS).

E M E N T A. RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. SOLDADO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR NO ATO DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. MOMENTO ADEQUADO É A POSSE. SÚMULA 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.

A exigência de apresentação de diploma de curso superior no ato da matrícula para o Curso de Formação da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul contraria o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 266, segundo a qual a comprovação dos requisitos para o cargo deve ocorrer no momento da posse.

A matrícula no curso de formação não se confunde com o ato de investidura no cargo público, sendo etapa preparatória e eliminatória, não havendo falar em posse efetiva.

A exigência antecipada revela-se desproporcional e formalista, mormente quando o candidato já concluiu ou está prestes a concluir o curso superior, demonstrando aptidão intelectual e física para o cargo.

Recurso do autor conhecido e provido, para declarar a nulidade da exigência de apresentação do diploma no ato da matrícula e assegurar ao recorrente o direito de apresentá-lo no momento da posse.

Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do
Sul
Tribunal de Justiça

Turmas Recursais

permanente e virtual, os(as) magistrados(as) da 3^a Turma Recursal Mista, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator ..

Campo Grande, 8 de abril de 2025.

Juiz Waldir Peixoto Barbosa
Relator do processo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Turmas Recursais

R E L A T Ó R I O

O Sr. Juiz Waldir Peixoto Barbosa.

Trata-se de recurso inominado interposto por _____

contra sentença proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Campo Grande, que julgou improcedente pedido formulado em ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência movida em face do Estado de Mato Grosso do Sul e do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional – IDECAN.

O recorrente, candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD/2022 para o cargo de Soldado da Polícia Militar, impugna a exigência de apresentação do diploma de curso superior no ato da matrícula para o Curso de Formação, alegando que tal requisito somente poderia ser exigido no momento da posse, nos termos da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que já havia sido aprovado em todas as fases do certame e que apenas aguardava a conclusão do curso superior, o que se daria no final do primeiro semestre de 2024, pouco após o prazo fixado para matrícula no curso de formação.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a matrícula no curso de formação equivaleria à posse, sendo legítima a exigência de comprovação da escolaridade nesse momento, conforme legislação estadual e jurisprudência do TJMS.

O recorrente sustenta, no entanto, que a matrícula no curso de formação é etapa do concurso, e não ato de investidura, e que a exigência do diploma neste momento representa formalismo excessivo e contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, pugnando pela manutenção da sentença.

V O T O



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Turmas Recursais

O Sr. Juiz Waldir Peixoto Barbosa. (Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, a controvérsia diz respeito ao momento adequado para a exigência do diploma de curso superior como condição para investidura no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul: se na matrícula para o Curso de Formação ou apenas no momento da posse.

Embora a sentença recorrida tenha considerado que a matrícula equivale à posse, há entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 266, de que: “*O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.*”

Nesse contexto, a interpretação sistemática da legislação deve levar em conta os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. A exigência de apresentação do diploma no momento da matrícula no Curso de Formação - etapa preparatória anterior à posse definitiva e sujeita, inclusive, à exclusão por inaptidão - implica restrição excessiva ao direito de acesso ao cargo público e não se justifica quando o candidato já demonstrou aptidão intelectual e física para o exercício do cargo.

No caso dos autos, é incontrovertido que o recorrente obteve aprovação nas fases anteriores do concurso e que a conclusão do curso superior dar-se-ia em data próxima à matrícula, o que evidencia que o candidato já atendia, em essência, à qualificação exigida.

A imposição de formalidade em momento pré-posse mostra-se desarrazoada e desproporcional, especialmente quando se verifica que eventual indeferimento de matrícula poderia ser substituído por medida menos gravosa, como o reposicionamento do candidato na lista de classificação, alternativa inclusive prevista no edital.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Turmas Recursais

Assim, diante do conteúdo da Súmula 266/STJ, da jurisprudência correlata, dos princípios constitucionais aplicáveis e da natureza transitória da condição de aluno do Curso de Formação, impõe-se a reforma da sentença para declarar a ilegalidade da exigência do diploma no momento da matrícula e garantir ao recorrente o direito de apresentar o documento até a posse definitiva (conclusão do curso de formação)..

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por _____ e, no mérito, **DOU-LHE** provimento para julgar procedentes os pedidos da inicial, tornando inaplicável ao recorrente a exigência de apresentação do diploma de curso superior no ato da matrícula para o Curso de Formação, devendo tal documento ser exigido apenas no momento da posse definitiva no cargo de Soldado da PMMS, se presentes os demais requisitos (aprovação no curso de formação).

Sem custas e honorários.

É o voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Juíza Patrícia Kelling Karloh

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Waldir Peixoto Barbosa

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Juiz Waldir Peixoto Barbosa, Juiz Marcus Vinícius de Oliveira Elias e Juíza Liliana de Oliveira Monteiro.

Campo Grande, 8 de abril de 2025.